



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARIRA

JUSTIFICATIVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARIRA, ATRAVÉS DE SEU DIRETOR GERAL O SR. MELQUISEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA, vem justificar o caráter de dispensa de licitação para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MINISTRAÇÃO DE CURSO ESPECIALIZADO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS ASSIM DENOMINADO “PRÁTICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM ÊNFASE NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A LUZ DA LEI 14.133/2021” A SER REALIZADO NOS DIAS 24 E 25 DE JANEIRO DE 2023 NO HOTEL AQUARIOS PRAIA HOTEL EM ARACAJU, SERGIPE, CORRESPONDENTE A UMA INSCRIÇÃO EM NOME DA FUNCIONÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, A SRA. SOLEIDE DOS SANTOS INSCRITA NO CPF SOB O N°. 024.632.075-31, que celebram entre si a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA e a empresa SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, em conformidade com o Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Após tomar conhecimento do curso de aperfeiçoamento técnico na área de licitações públicas com ênfase na estruturação dos órgãos públicos para uso da Lei 14.133/2021, verificando-se o valor proposto por inscrição e, considerando a relevância do curso apresentado, corpo docente responsável por sua realização e apresentação, à saber o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO, reconhecido NACIONALMENTE, conforme consta em documento anexo nos autos do processo, fora verificado que os custos para aquilo que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARIRA pretendia contratar, diante da necessidade de aprimorar seus serviços administrativos no tocante aos trâmites processuais baseados no novo marco das licitações públicas municipais, encontrava-se com valor proposto dentro do limite disposto no art. 23, inciso I, alínea “a” e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de aquisições e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para outros serviços e compras (exceto engenharia) for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 17.600,00.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A proposta apresentada, que já se enquadra na média de

CNPJ: 32.777.088/0001-49

Avenida Major Aécio Maia, SN, centro, Carira, Sergipe, CEP 49.550-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARIRA

preços usualmente praticados em toda a região para cursos desse naipe, perfaz um valor de **R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**.

Nota-se que o valor da contratação, além de estar condizente com o praticado para os serviços propostos, é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal, além de não ser possível ser realizado com eficácia esperada e proposta na situação presente.

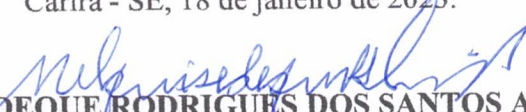
Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)¹:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a”, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação do processo de Dispensa pretendido.

Carira - SE, 18 de janeiro de 2023.


MELQUISEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
Diretor Geral da Câmara

CNPJ: 32.777.088/0001-49

Avenida Major Aécio Maia, SN, centro, Carira, Sergipe, CEP 49.550-000